

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNÍCIPIO DE BRAZÓPOLIS/MG.**

**Ref.: Processo Licitatório nº. 032/2022 - Pregão Presencial nº. 018/2022**

**BCN MONTONI SERVIÇOS MÉDICOS & ADMINISTRATIVOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no cadastro nacional de pessoa jurídica sob o nº. 35.131.469/0001-44, sediada a Rua São José dos Campos, nº. 90, Sala 21, Bloco 03, Bairro Distrito Parque das fontes, na cidade de Águas de Lindóia, São Paulo, CEP 13.940-000, representado pelo seu sócio proprietário Sr. **BRUNO CESAR NOGUEIRA MONTONI**, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade sob o nº.12.110.877 e inscrito no cadastro de pessoa física sob o nº. 069.825.586-06, residente e domiciliado na Rua Acre, nº. 91, apartamento nº. 44, bairro centro, na cidade de Águas de Lindóia, São Paulo, CEP 13.940-000, neste ato representado por seu advogado e bastante procurador que por esta subscreve, conforme procuração anexa, vem respeitosamente perante a Vossa Senhoria, através do seu advogado e bastante procurador que por esta, subscreve, com fundamento no art. 41, §2º, da Lei Federal nº. 8.666/1993, aplicável por força do art. 9º, da Lei Federal nº. 10.520/02, bem como, as normas e condições estabelecidas no instrumento convocatório - Processo Licitatório nº. 032/2022 - Pregão Presencial nº. 018/2022 (**Item 15.2.1**), apresentar, dentro do prazo legal,

***IMPUGNAÇÃO AO EDITAL***

o que faz pelos substratos fáticos e jurídicos a seguir apresentados:

**I - DA TEMPESTIVIDADE:**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta Impugnação, dado que o início da sessão pública do certame está previsto para a data do dia **04/03/2022 às 13:30 horas**, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de **02 (dois) dias úteis** previsto no art. 41, §2º, da Lei Federal nº. 8.666/93, bem como, no Item

Advocacia especializada em Direito Público

Rua: Armando de Paula Meimberg, 247 (Galeria Custódio), Centro - Campo do Meio/MG - CEP 37.165-000

Rua: Alferes Domingos Vieira e Silva, nº. 1.227, Centro, Alfenas/MG - CEP 37.130-354

Avenida Barão Homem de Melo, 4.500, Sala 1.101, Estoril - Belo Horizonte/MG - CEP 30.494-270

(35) 3857-1643 | 98419-2185 (Claro) | douglas\_advg@hotmail.com |

**www.arajuoadvocaciadm.com.br**

**15.2.1 - DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS DO ATO CONVOCATÓRIO**, do Edital Pregão Presencial n°. 018/2022 em referência.

Dita-se o **Item 15.2.1**, do respectivo Edital:

**15.2.1 - Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão. (grifo nosso)**

Neste *interim*, cumpre ressaltar que conforme Decreto Municipal n°. 019 de 25 de fevereiro de 2022 (**foto abaixo**), a data do dia de hoje (**02/03/2022**) conhecida como Quarta Feira de Cinzas, tratar-se à de dia com expediente normal no Paço Municipal, conforme atesta o Decreto acostados aos autos.



**(Decreto retirado do Site Institucional da Prefeitura Municipal:**

**<https://www.brazopolis.mg.gov.br/pdf-Download-Sistema/legislacao/decretos/2022/Decreto%20019-Ponto%20facultativo.pdf>**)

**Advocacia especializada em Direito Público**

Rua: Armando de Paula Meimberg, 247 (Galeria Custódio), Centro - Campo do Meio/MG - CEP 37.165-000

Rua: Alferes Domingos Vieira e Silva, n°. 1.227, Centro, Alfenas/MG - CEP 37.130-354

Avenida Barão Homem de Melo, 4.500, Sala 1.101, Estoril - Belo Horizonte/MG - CEP 30.494-270

(35) 3857-1643 | 98419-2185 (Claro) | douglas\_adv@hotmial.com |

**[www.arajuoadvocaciadm.com.br](http://www.arajuoadvocaciadm.com.br)**

## **II – DO OBJETO DA LICITAÇÃO:**

A presente licitação tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANTÃO MÉDICO NO PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM DIRETORIA TÉCNICA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENFERMAGEM E TÉCNICO EM ENFERMAGEM VISANDO ATENDER A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA DESSE EDITAL.

Com a “*máxima vênia*”, a presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, que por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal nº. 8.666/93 (com alterações posteriores) e na Lei Federal nº. 10.520/2002, que por **restringem a competitividade, condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório**. Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

Os fundamentos que justificam a presente impugnação serão expostos a seguir:

## **III – DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:**

As cláusulas abaixo apontadas devem ser expungidas do instrumento convocatório e sua edição deve ser pautada na legalidade, proporcionalidade, legalidade, isonomia e todos outros princípios que regem os procedimentos licitatórios e a administração pública.

Dispõe a Constituição Federal de 1998, em seu artigo 37, inciso XXI, “*in verbis*”:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:*

[...]

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com**

Advocacia especializada em Direito Público

Rua: Armando de Paula Meimberg, 247 (Galeria Custódio), Centro - Campo do Meio/MG - CEP 37.165-000

Rua: Alferes Domingos Vieira e Silva, nº. 1.227, Centro, Alfenas/MG – CEP 37.130-354

Avenida Barão Homem de Melo, 4.500, Sala 1.101, Estoril - Belo Horizonte/MG - CEP 30.494-270

(35) 3857-1643 | 98419-2185 (Claro) | douglas\_adv@hotmai.com |

**[www.araujoadvocaciadm.com.br](http://www.araujoadvocaciadm.com.br)**

*cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)*

E ainda, em simetria com o artigo acima citado, encontra-se o inciso I, do art. 3º, §1º, da Lei Federal nº. 8666/93, que menciona: **Constituem condições discriminatórias, e, portanto, vedadas pela lei, aquelas que se prestem a “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.**

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante sociedade brasileira, operadores do direito, e **PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS**, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão, esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante à exigência que extrapolam os comandos legais, como será demonstrado a seguir:

### **III.1 – Da impugnação ao “Item 8.5.8”, do Edital:**

O instrumento convocatório em seu “**Item 8.5.8**”, incerto nos requisitos da **Qualificação Técnica**, assim dispõe:

8.5 - *Capacidade técnica:*

[...]

**8.5.2- Deverá ser apresentado ainda pela Pessoa Jurídica:**

[...]

**8.5.8 - Registro da empresa junto ao Conselho de Medicina do Estado de Minas Gerais.** (grifo nosso)

**Ilustres Senhores, o Item acima mencionado deve ser extirpado do presente edital, uma vez que, infringe e restringe o caráter competitivo da licitação, bem como, estabelece preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, o que é plenamente proibido em nosso ordenamento jurídico.**

**Imperiosa assim, a revisão da exigência de modo a permitir não só a participação do maior números de interessados, como também para atender, sem rigorismo desnecessário, à exigência do ente licitante.**

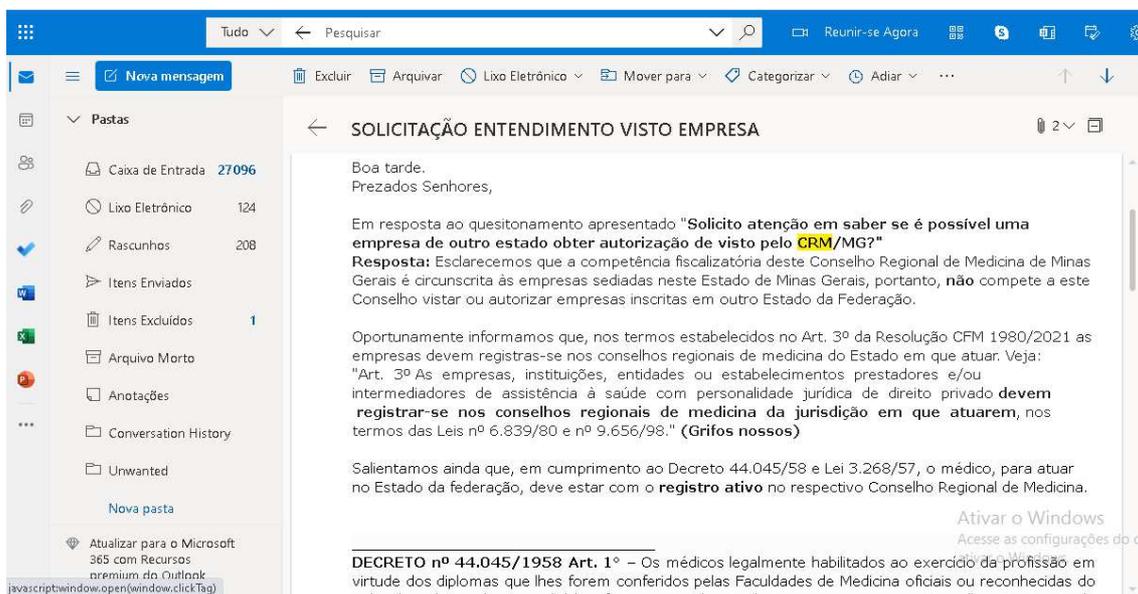
É certo, pois que o registro se mostra essencial, já que reside no rol de requisitos para a qualificação técnica da empresa, ou seja, ele deve comprovar estar apta ao exercício da medicina por intermédio de sua equipe, e só o registro no CRM pode conferi-lo.

**Ocorre que, se uma empresa tem registro no CRM de outra Unidade de Federação, é porque está plenamente apta a prestar serviços médicos. A solicitação de uma inscrição secundária em outra Unidade e ato meramente formal, que não capacita nem está sujeita a controle subjetivo do Conselho. Existe apenas para fins de controle, sem que nenhum exame da sua capacidade possa haver nesse trabalho.**

**Não por outra razão, exigir tal providência previamente (na fase de habilitação) não atesta nenhum diferencial técnico, pois se a empresa e seus profissionais que tem registro no CRM de outro Estado, ambos, estão apto à prestação do serviço relacionado à medicina em qualquer jurisdição.**

Cumprе ressaltar que a Empresa Impugnante em decorrência de outros certames que previam essas mesmas exigências a qual diga-se de passagem foram extirpadas dos respectivos Editais, realizou uma consulta junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais – CRM/MG, em relação a possibilidade de uma empresa de outro estado obter autorização de visto pelo próprio Conselho – CRM, sendo que a resposta da consulta fora no sentido da sua impossibilidade.

Neste *interim*, importante colacionar a resposta dada pelo CRM/MG, conforme **foto abaixo** e documentos anexo.



**(Resposta do CRM/MG encaminhada por e-mail a Empresa Impugnante)**

Por fim, cumpre ressaltar que o “**Item 8.5.8**”, do Edital, viola a normativa específica dos Conselhos de Medicina (Lei Federal nº. 3.268/57) que dispõe que todo e qualquer médico pode fazer a transferência (ou inscrição secundária) de seu registro caso exerça, de modo permanente, a profissão em outro Estado por mais de 90 (noventa) dias. *In casu*, se for menos que isso, a inscrição suplementar sequer é exigida.

Nesse sentido:

*Art. 18, § 2º: Se o médico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer, de modo permanente, atividade em outra região, assim se entendendo o exercício da profissão por **mais de 90 (noventa) dias, na nova jurisdição, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo, ou para ele se transferir, sujeito, em ambos os casos, à jurisdição do Conselho local pelos atos praticados em qualquer Jurisdição.** (grifo nosso)*

A reforçar a ilegalidade desta exigência, basta ver a redação do art. 3º, da Resolução do Conselho Federal de Medicina – CFM nº. 1.971/11, o qual

Advocacia especializada em Direito Público

Rua: Armando de Paula Meimberg, 247 (Galeria Custódio), Centro - Campo do Meio/MG - CEP 37.165-000

Rua: Alferes Domingos Vieira e Silva, nº. 1.227, Centro, Alfenas/MG – CEP 37.130-354

Avenida Barão Homem de Melo, 4.500, Sala 1.101, Estoril - Belo Horizonte/MG - CEP 30.494-270

(35) 3857-1643 | 98419-2185 (Claro) | douglas\_advg@hotmail.com |

[www.araujoadvocaciadm.com.br](http://www.araujoadvocaciadm.com.br)

ênfatiza que **“a inscriçãõ é devida nos Conselhos Regionais de Medicina da Jurisdicãõ em que atuarem”**.

Com efeito, nada pode obstar que empresas, e seus profissionais, que ainda nãõ possuem registro ou visto no CRM Mineiro, participem do certame ou executem o contrato, sob pena de se recair em exigência ilegal passível de reparaçãõ judicial, o que certamente virá a prejudicar o respectivo certame e prolongar o períoõ de expectativa da contrataçãõ, caso ela seja alijada da disputa e venha a reclamar seus direitos ao Poder Judiciário, que poderá suspender o certame até soluçãõ final do litígio.

### **III.2 – Da impugnaçãõ ao “Item 8.5.9”, do Edital:**

O instrumento convocatório em seu “Item 8.5.9”, incerto nos requisitos da **Qualificaçãõ Técnica**, assim dispõ:

*8.5 - Capacidade técnica:*

[...]

**8.5.2- Deverá ser apresentado ainda pela Pessoa Jurídica:**

[...]

**8.5.9 - Registro da empresa junto ao Conselho de Enfermagem do Estado de Minas Gerais. (grifo nosso)**

Ilustres Senhores, seguindo a mesma lógica da questãõ anterior, consta do “Item 8.5.9”, a exigência dos licitantes em possuírem o registro da empresa junto ao Conselho de Enfermagem do Estado de Minas Gerais.

**Tal exigência infringe e restringe o caráter competitivo da licitaçãõ, bem como, estabelece preferências ou distinções em razãõ da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, o que é plenamente proibido em nosso ordenamento jurídico.**

Dita-se o art. 3º, inciso I, §1º, da Lei Federal nº. 8666/93:

*Art. 3º. A licitaçãõ destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleçãõ da proposta mais vantajosa para a administraçãõ e a promoçãõ do*

**Advocacia especializada em Direito Público**

Rua: Armando de Paula Meimberg, 247 (Galeria Custóõ), Centro - Campo do Meio/MG - CEP 37.165-000

Rua: Alferes Domingos Vieira e Silva, nº. 1.227, Centro, Alfenas/MG – CEP 37.130-354

Avenida Barãõ Homem de Melo, 4.500, Sala 1.101, Estoril - Belo Horizonte/MG - CEP 30.494-270

(35) 3857-1643 | 98419-2185 (Claro) | douglas\_adv@hotmail.com |

**www.araujoadvocaciadm.com.br**

*desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

[...]

**§1º. É vedado aos agentes públicos:**

***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº. 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo nosso)***

**Ilustre Julgador, se uma empresa tem registro no COREN de outra Unidade da Federação, é porque está plenamente apta a prestar serviços de enfermagem. A solicitação de uma inscrição secundária/suplementar é ato meramente formal, que não a capacita nem está sujeita a controle subjetivo do Conselho. Existe apenas para fins de controle, sem que nenhum exame da sua capacidade possa haver nesse trabalho.**

**Não por outra razão, exigir que somente as empresas licitante que porventura possuem o registro no Conselho de Enfermagem do Estado de Minas Gerais participem do respectivo certame, fere de morte o caráter competitivo, ora exposto no art. 3º, inciso I, §1º, da Lei Federal nº. 8666/93.**

De acordo com o art. 30, inc. I, da Lei Federal nº. 8.666/93, constitui requisito para a qualificação técnica das licitantes, em sede de habilitação, **a prova de registro ou inscrição na entidade profissional competente dos licitantes.** Vejamos:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

**I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;** (grifo nosso)

Neste ponto, é importante compreender que o registro na entidade profissional está relacionado com a atividade fim de cada empresa.

**Por fim, cumpre ressaltar que a Lei que rege a matéria de Licitações e Contratos Administrativos, veda a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos.** Vejamos:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

[...]

**§5º. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.** (grifo nosso)

Mister se faz ressaltar que o principal objetivo de uma licitação é obter a proposta mais vantajosa para o ente público em suas compras. **Persistir com as restrições acima identificadas limitará o número de participantes presentes, com consequência menor números de proposta vantajosas e possíveis aumentos abusivos de preços e insumos.**

Portanto, resta claro, que o mencionado edital não pode trazer consigo formalidades rigorosas e exigências desnecessárias que prejudiquem o caráter competitivo do certame, bem como a isonomia do procedimento licitatório. O Administrador deve se atentar a elaborar cláusulas que visão ampliar a competitividade nos certames para sim ser gratificante para a Administração Pública.

Assim, tal imposição editalícia, causa séria e insanável **RESTRIÇÃO Á COMPETITIVIDADE** além de impor ônus injustificado às empresas participantes, razão pela qual, deve ser extirpada a exigência do certame.

#### **IV – DOS PEDIDOS:**

Ante o exposto, requer-se o recebimento da petição e o acolhimento da presente **IMPUGNAÇÃO**, objetivando-se:

a) A suspensão imediata da abertura da sessão prevista para o próximo dia 04/03/2022 às 13:00 horas, até que os argumentos lançados nesta impugnação sejam sanados pelo Órgão Licitante, sob pena de nulidade;

b) No mérito requer, a exclusão e/ou alteração da exigência indevida do “**Item 8.5.8**”, referente a exigência de apresentar Registro da empresa junto ao Conselho de Medicina do Estado de Minas Gerais passando a exigir/aceitar o Registro no CRM de qualquer Unidade da Federação;

c) A Exclusão e/ou alteração da exigência indevida do “**Item 8.5.9**”, referente a apresentação do Registro da empresa junto ao Conselho de Enfermagem do Estado de Minas Gerais passando a exigir/aceitar o Registro no COREN de qualquer Unidade da Federação;

E assim agindo, estará convicto que os princípios da ampla concorrência e da segurança jurídica foram devidamente respeitados, por ser medida da mais salutar **JUSTIÇA!**

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Águas de Lindóia/SP para Brazópolis/MG, 02 de março de 2022.

**DOUGLAS DE ARAÚJO MORAIS**

**OAB/MG 133.668**

**(Assinado Digitalmente)**

Advocacia especializada em Direito Público

Rua: Armando de Paula Meimberg, 247 (Galeria Custódio), Centro - Campo do Meio/MG - CEP 37.165-000

Rua: Alferes Domingos Vieira e Silva, nº. 1.227, Centro, Alfenas/MG – CEP 37.130-354

Avenida Barão Homem de Melo, 4.500, Sala 1.101, Estoril - Belo Horizonte/MG - CEP 30.494-270

(35) 3857-1643 | 98419-2185 (Claro) | douglas\_advg@hotmail.com |

**[www.araujoadvocaciadm.com.br](http://www.araujoadvocaciadm.com.br)**